



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

---

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2019/033611**

**ASSUNTO:** Dispensa de Licitação – Aquisição de diplomas e porta diplomas da Ordem do Mérito Judiciário.

---

**DESPACHO-OFÍCIO Nº 2968/2019 - GABPRES**

Retornam os autos do processo administrativo, por meio do qual a Divisão de Patrimônio e Material, ante o fracasso do Pregão n.º020/2019 e eminente prejuízo à Administração, solicita a aquisição de diplomas e porta diplomas da Ordem do Mérito Judiciário, por meio da contratação direta da empresa Talentos Serviços de Pré-impressão Ltda., por dispensa de licitação, no valor total de R\$ 5.740,00 (cinco mil, setecentos e quarenta reais), conforme extrato e resumo de cotação de preços às fls.326/327. O Termo de Referência com as especificações do objeto e a justificativa para a aquisição foi juntado às fls.283/290.

Às fls. 92/95, a Assessoria Administrativa da Secretaria-Geral de Administração opinou de forma favorável ao pleito.

**É o breve relatório. Decido.**

Estabelece o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, bem como o art. 2º da Lei nº 8.666/93, que a regra é a realização de processo licitatório nas contratações realizadas pelo Poder Público com terceiros. No entanto, tais normas também reconhecem a existência de exceções, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

O legislador Constituinte, portanto, vislumbrou a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar contratações de forma direta. O caso em comento adequa-se a uma das hipóteses de dispensa de licitação estabeleci-



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

---

das no art. 24 da Lei nº 8.666/93, por não ser possível a repetição do certame sem incorrer em grave prejuízo à Administração.

Da análise das hipóteses elencadas pelo dispositivo supracitado, constata-se que a licitação pode ser dispensada quando a licitação anterior não puder ser repetida sem prejuízo a Administração, conforme estabelecido pelo inciso V, do art. 24 da Lei nº 8.666/93:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

V - quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas.

Trazendo a hipótese supra para o caso concreto, vale considerar o que foi aduzido no expediente advindo da CPL acerca do Pregão n.º 020/2019 (fl.274) e a impossibilidade de repetição do certame sem incorrer em grave prejuízo à Administração, alegada pela Divisão de Patrimônio e Material às fls.278/282.

Dessa forma, restando comprovado que a repetição da licitação seria causa óbvia de prejuízos para a Administração, está preenchido o requisito estabelecido na legislação, razão pela qual não existem óbices à contratação direta.

Em razão do acima descrito, foi proposta a formalização de despesa, tendo apresentado a melhor proposta a empresa Talentos Serviços de Pré-impressão Ltda., CNPJ n.º 17.207.460/0001-98, para o fornecimento do objeto elencado no Termo de Referência.

Diante do exposto, acolho integralmente o parecer exarado pela Assessoria Administrativa da Secretaria-Geral de Administração acostado



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

---

às fls. 336/338, para deferir a contratação através de dispensa de licitação, da empresa Talentos Serviços de Pré-impressão Ltda., CNPJ n.º 17.207.460/0001-98, para fornecimento de diplomas e porta diplomas da Ordem do Mérito Judiciário, com fulcro no art. 24, inciso V da Lei nº 8.666/93.

Ressalte-se a necessidade de se dar ampla publicidade às compras realizadas pela Administração Pública, em conformidade com o art. 16 da Lei nº 8.666/93, e destaque-se, ainda, que o pagamento por parte deste Tribunal de Justiça à empresa vencedora ficará condicionado à apresentação de certidões negativas ou positivas com efeitos de negativas, válidas, bem como consulta ao SICAF.

À Divisão de Expediente para as providências subsequentes.

Manaus, 12 de agosto de 2019.

**Desembargador Yedo Simões de Oliveira**  
Presidente TJ/AM